Processo n°: 90507184, de 05.04.22
Interessado: **AGETUL**
Assunto: Aquisição de materiais elétricos para o Clube do Povo

PARECER JURÍDICO N° 027/2022

I. RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de despesa com aquisição de materiais elétricos (cabos PP e flexível, fitas isolantes, etc.), para recompor o sistema elétrico do Clube do Povo Rio Jordão, nesta Capital.

Instruem os autos: Memorando n° 062/2022, da Diretoria de Promoção de Eventos e Lazer desta Agência, solicitando a aquisição dos referidos materiais; Justificativa; Termo de Referência; Propostas de preços; documentação das empresas **ALR ELÉTRICA EIRELI** e **ELETRO TRANSOL IND. E COMÉRCIO MAT. ELÉTRICOS LTDA.**; Declaração de negativa de fracionamento; Pedido de compras; Mapa de preços; Estimativa de preço; Despacho n° 026/2022, da Gerência de Compras.

Em síntese, é o que consta nos autos, até o presente momento, no que é pertinente.

Passamos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vem ao exame desta Advocacia Setorial os autos em epígrafe, onde solicita análisejurídicasobrea aquisição, via compra direta, de02 (duas) Portas de Vidro Temperado, para atender ao Parque Mutirama, nesta Capital.

In casu, depreende-se ainda no Memorando n° 062/2022, da Diretoria de Promoção de Eventos e Lazer desta Agência, ***in verbis***:

> "(...) A par dos nossos cumprimentos, vimos através deste solicitar providência imediata para a aquisição do material elétrico, visto que o Clube do Povo do Rio Jordão **ocorreu um furto dos cabos de energias na madrugada dos dias 30/03/22**

Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.
CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com

66

e 03/04/22 na qual foi registrado um boletim de ocorrência do Nº24040886 na 14º Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia que segue em anexo."

Os presentes autos tramitam nos termos do recente Decreto nº 3.751, de 06 de agosto de 2021, ***in verbis***:

> "Art. 1º Este Decreto **autoriza** os órgãos e entidades da administração pública municipal, **em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.
>
> Art. 2º O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa."**Grifou-se**

De acordo com os preceitos elencados pela Lei de Licitações nº 14.133/21, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa[1].

[1]**Jessé Torres Pereira Júnior**, em Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 8ª edição, pág. 290.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no Art. 75 da referida Lei 14.133/21.

Cumpre ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilita controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Destarte, foram juntados orçamentos com empresas e fora possível constatar que os valores apresentados para **aquisição dos materiais pretendidos, totalizou R$ 6.875,02 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais, dois centavos), da empresa ALR ELÉTRICA EIRELI, e R$ 1.750,52 (um mil, setecentos e cinqüenta reais, cinqüenta e dois centavos), da empresa ELETRO TRANSOL IND. E COMÉRCIO MAT. ELÉTRICOS LTDA.**, amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Imperioso observar, no caso ora em análise, o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

> "Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se **pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade**.

Recomenda-se, todavia, que devem fazer parte dos autos **toda a documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, atualizada, das empresas ALR ELÉTRICA EIRELI** e **ELETRO**

TRANSOL IND. E COMÉRCIO MAT. ELÉTRICOS LTDA., as quais apresentaram os preços mais baixos.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelodeferimento à contratação direta das empresas **ALR ELÉTRICA EIRELI** e **ELETRO TRANSOL IND. E COMÉRCIO MAT. ELÉTRICOS LTDA.**,para aquisição de materiais elétricos (cabos PP e flexível, fitas isolantes, etc.), para recompor o sistema elétrico do Clube do Povo Rio Jordão, nesta Capital, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

No entanto, cumpre anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa."[2].

Isto posto, submetemos o presente à apreciação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER – AGETUL, em Goiânia, aos 08 dias do mês de abril de 2022.

Edson Vicente de Melo
OAB-GO nº 31.348
Assessor Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

[2]**Celso Antônio Bandeira de Mello**, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377.